

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CENTRO DE PÓS GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO**

**A LEGALIDADE DA EXTRAÇÃO DE DADOS EM CELULAR APREENDIDO NA  
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E SEU USO COMO MEIO DE PROVA NO  
PROCESSO FRENTE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Poliana Monteiro Brandão

Presidente Prudente/SP  
2018

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CENTRO DE PÓS GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO**

**A LEGALIDADE DA EXTRAÇÃO DE DADOS EM CELULAR APREENDIDO NA  
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E SEU USO COMO MEIO DE PROVA NO  
PROCESSO FRENTE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Poliana Monteiro Brandão

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal, sob orientação do Professor Mestre Marcus Vinicius Feltrim Aquotti.

Presidente Prudente/SP  
2018

**A LEGALIDADE DA EXTRAÇÃO DE DADOS EM CELULAR APREENDIDO NA  
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E SEU USO COMO MEIO DE PROVA NO  
PROCESSO FRENTE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Trabalho de Monografia aprovado como  
requisito parcial para obtenção do Grau  
de Especialização em Direito Penal e  
Direito Processual Penal.

---

Marcus Vinicius Feltrim Aquotti  
Orientador

---

Mario Coimbra  
Examinador

---

Adriana Ribeiro Pavarina Franco  
Examinadora

Presidente Prudente, 05 de Abril de 2018

*"Nascer sabendo é uma limitação porque obriga a apenas repetir e, nunca, a criar, inovar, refazer, modificar. Quanto mais se nasce pronto, mais refém do que já se sabe e, portanto, do passado; aprender sempre é o que mais impede que nos tornemos prisioneiros de situações que, por serem inéditas, não saberíamos enfrentar."*

Mario Sergio Cortella.

*"O que vale na vida não é o ponto de partida e sim a caminhada. Caminhando e semeando, no fim terás o que colher."*

Cora Coralina.

## AGRADECIMENTOS

Em poucas palavras, agradeço primeiramente a Deus, pois é d'Ele que vem minha energia e fé para cada dia.

Agradeço com especial carinho a minha família, que sempre me apoia em todos os meus planos e sonhos, e que apesar das últimas tempestades, me deu suporte para manter foco e determinação nos meus objetivos.

Agradeço ao meu orientador, Marcus Vinicius Feltrim Aquotti, por ter aceitado me ajudar nesse trabalho de conclusão de especialização. Obrigada pela atenção e prontidão sempre.

Agradeço também à minha Banca Examinadora, obrigado por ceder do tempo de vocês para estar presente neste momento, na conclusão de mais um trabalho, mais uma etapa da minha vida acadêmica, e que muito significa para mim.

Por último, dedico este trabalho a minha querida avó, Aspásia (*In memoriam*), que durante o período de elaboração do presente fez sua travessia deixando um vazio grande nas noites de Domingo da neta que tanto admirava a avó que esbanjava tanta fortaleza.

## RESUMO

O presente trabalho tem como tema a Legalidade da Extração de dados apreendidos na Investigação criminal e seu uso como meio de prova no processo penal frente aos direitos fundamentais. Diante do tema proposto, pretende-se elaborar primeiramente uma análise geral a respeito da Lei de Interceptação Telefônica e alguns pontos polêmicos desta Lei que incidem no tema em questão. Analisada a mencionada Lei, necessário se faz um estudo a respeito da Cadeia de custódia da prova e como hoje ela é tratada no ordenamento jurídico brasileiro, pois, para um bom entendimento do tema em questão é necessário que se entenda como é que se dá ou que se deveria dar o caminho da prova durante a investigação criminal. É de extrema importância o estudo a respeito da cadeia de custódia da prova pois é justamente nesta fase da persecução penal que se podem evitar nulidades decorrentes muitas vezes de provas ilícitas, e isso é bem abordado no presente trabalho, pois para que haja correta legalidade das Interceptações a cadeia de Custódia não pode ser violada. Findas as análises iniciais passamos então ao foco principal do trabalho, a extração de dados telefônicos, tema proposto com base no crescente uso dos celulares “*smartphones*” que nos dias atuais não se prendem apenas a ligações de voz, mas a uma variedade de comunicação de dados. Com a modernização crescem também os meios pelos quais os criminosos se valem para manter comunicações e é justamente neste ponto que o trabalho vem abordar. Qual o limite em que a investigação pode chegar na extração de dados telefônicos? É possível que o celular seja deflagrado durante o flagrante para verificar por exemplo, conversas do “*whatsapp*”? são questões que necessitam de uma análise baseada nos princípios constitucionais, e limitada através dos direitos e garantias fundamentais, para que não haja nenhuma violação.

**Palavras-chave:** Interceptação das Comunicações. Investigação Criminal. Meios de Prova no Processo Penal. Direitos e Garantias Fundamentais.

## ABSTRACT

The present work has as its theme the legality of extracting data seized in criminal investigation and your use as evidence in criminal proceedings against the fundamental rights. Before the proposed theme, we intend to develop first a general analysis about the wiretapping Law and some controversial points of this law that focus on the issue at hand. The mentioned Law, necessary to make a study about the chain of custody of the evidence and how she is treated in the Brazilian legal system, because, for a good understanding of the issue at hand is necessary to understand how you give or that of r the path of evidence during criminal investigations. It is extremely important to the study about the chain of custody of the evidence because it is precisely at this stage of the criminal persecution that can avoid nullities resulting often from illegal evidence, and this is well covered in the present work, because for correct legality of Interceptions the chain of custody cannot be violated. Initial analysis has spent so the main focus of the work, the phone data extraction, theme based on the use of mobile phones grew up "smartphones" that today don't do just voice calls, but to a variety of data communication. With the modernization grow also the means by which criminals use to maintain communications and it is precisely at this point that the work address. What is the limit on the investigation can get to the phone data extraction? É possível que o celular seja deflagrado durante o flagrante para verificar por exemplo, conversas do "whatsapp"? It is possible that the cell is triggered during the sting operation to check for example, talks of the "whatsapp? are issues that require an analysis based on constitutional principles, and limited through the fundamental rights and guarantees, so that there is no violation.

**Keywords:** Interception of communications Criminal Investigation. Evidence in criminal proceedings. Fundamental rights and guarantees.

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....   | <b>08</b> |
| <b>1 ANÁLISE SOBRE A INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES E SEU USO COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO</b> .....  | <b>10</b> |
| 1.1 Da Interceptação das Comunicações Telefônicas .....   | 11        |
| 1.1.1 Breve análise e conceito das comunicações telefônicas.....  | 11        |
| 1.2 As Comunicações Telefônicas protegidas pelo inciso XII do artigo 5 <sup>a</sup> da Constituição Federal .....                               | 12        |
| 1.2.1 Da Comunicação de Dados e Telemática. ....  | 14        |
| 1.3 A Interceptação das Comunicações na investigação criminal.....  | 15        |
| 1.3.1 A requisição de dados telefônicos e Interceptação das comunicações pelo delegado de polícia .....   | 17        |
| <b>2 A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA</b> .....  | <b>19</b> |
| 2.1 Conceito e Fundamentos .....  | 19        |
| 2.2 Importância da preservação da Cadeia de Custódia da Prova .....   | 20        |
| 2.3 Consequências da quebra da Cadeia de Custódia da Prova .....  | 23        |
| <b>3 A LEGALIDADE DA EXTRAÇÃO DE DADOS EM CELULAR APREENDIDO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL</b> .....   | <b>26</b> |
| 3.1 Responsabilidade Constitucional do Delegado de Polícia na Presidência da Investigação Criminal .....  | 26        |
| 3.2 A extração de dados em celular apreendido no curso da investigação criminal .....   | 28        |
| 3.3 Interceptação das Comunicações no Direito Comparado .....   | 30        |
| <b>4 O USO DE DADOS EXTRAÍDOS EM CELULAR APREENDIDO COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL FRENTE AOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS</b> ..... | <b>34</b> |
| 4.1 O uso da Interceptação das comunicações como meio de prova no processo Penal .....  | 34        |
| 4.2 Proteção Constitucional a Intimidade .....  | 36        |
| 4.3 Interceptação das Comunicações e o Devido Processo Legal.....   | 38        |
| <b>CONCLUSÃO</b> .....  | <b>40</b> |
| <b>BIBLIOGRAFIA</b> .....   | <b>43</b> |
| <b>ANEXOS</b> .....   | <b>45</b> |



## INTRODUÇÃO

A discussão a respeito da legalidade da extração de dados em celular apreendido na investigação criminal e seu uso como meio de prova no processo penal é muito atual, tendo em vista a evolução das comunicações telefônicas e o avanço da tecnologia envolvendo os aparelhos de telefonia móvel, os celulares.

Tangencia-se o assunto tanto pela questão da legalidade da extração de dados em celular apreendido na investigação criminal, quanto pela abrangência ou não da ressalva do artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal às comunicações em sistema de informática e telemática, de modo que o parágrafo único do art. 1º da Lei de Interceptação das comunicações (Lei 9.296/96) coloca a doutrina em divergência.

Como é de conhecimento geral, a investigação criminal e o processo penal devem ser norteados pelos princípios constitucionais de modo a não afetar ou cercear os direitos e garantias estabelecidos pela constituição. Deste modo, é mister a discussão a respeito da legalidade da extração de dados em celular apreendido em investigação criminal, visto que há casos em que essa extração é realizada no momento da apreensão do aparelho, durante o flagrante.

A Importância do tema é destacada também pela ligação com os meios de prova no Processo Penal pois, para que o Processo siga com tranquilidade e Legalidade, todo o caminho percorrido desde a investigação criminal deve seguir os mesmos pilares de Legalidade estando sempre atento aos Direitos e Garantias Fundamentais, para que não haja cerceamento destes em momento algum. Assim, qualquer meio de prova deve seguir os princípios e regras estabelecidas no Código de Processo Penal e em Leis especiais que ditem a respeito de determinado meio de prova, como é no caso da Interceptação da Comunicações que deve seguir, além do Código de Processo Penal, a Lei 9.296/96 que traz o procedimento a ser seguido, cabimento e regras para Interceptação das Comunicações.

Nesse diapasão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem pendido ao lado de que não cabe a extração de dados em celular apreendido em investigação criminal sem prévia autorização judicial. Instiga-se, então, que a legalidade dessa extração de dados está ligada a existência ou não de autorização judicial para tal ato.

Deste modo, faz-se necessária a discussão a respeito dos temas aqui apresentados já que são de suma importância para o desenvolvimento de uma investigação criminal e ação penal tangenciados nos princípios constitucionais e assegurando a não afetação e cerceamento dos direitos e garantias estabelecidos na Constituição Federal.

## **1 ANÁLISE SOBRE A INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES E SEU USO COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO**

A discussão a respeito da legalidade das provas no processo penal é antiga e ao mesmo tempo muito atual tendo em vista a modernização dos mecanismos cada vez mais modernos e tecnológicos a disposição da sociedade e sobretudo do Estado como parte investigadora.

A evolução da tecnologia, sobretudo nas comunicações telefônicas – tema a ser abordado no presente trabalho – envolvendo a infinidade de aparelhos de telefonia móvel que surgem a cada ano é o que dá ensejo a discussão a respeito da interceptação das comunicações para fins de investigação criminal.

A investigação criminal e o processo penal devem ser norteados pelos princípios constitucionais de modo a não afetar ou cercear os direitos e garantias estabelecidos pela constituição. Deste modo, é mister um cuidado especial no uso das interceptações de comunicação na fase investigatória para que na fase processual elas sejam um meio de auxiliar o juiz na aplicação correta da lei penal, ao invés de causar nulidades, como ocorrem em casos de provas ilegais ou contaminadas.

A Importância do tema também é destacada diante da ligação com o estudo dos meios de prova no Processo Penal pois, para que o Processo siga com tranquilidade e Legalidade, todo o caminho percorrido desde a investigação criminal deve seguir os mesmos pilares de Legalidade estando sempre atento aos Direitos e Garantias Fundamentais, para que não haja cerceamento destes em momento algum. Assim, qualquer meio de prova deve seguir os princípios e regras estabelecidas no Código de Processo Penal e em Leis especiais que ditam a respeito de determinado meio de prova, como é no caso da Interceptação da Comunicações que deve seguir, além do Código de Processo Penal, a Lei 9.296/96 que traz o procedimento a ser seguido, cabimento e regras para Interceptação das Comunicações.

Deste modo, faz-se necessária a discussão a respeito dos temas aqui apresentados já que são de suma importância para o desenvolvimento de uma investigação criminal e ação penal tangenciados nos princípios constitucionais e

assegurando a não afetação e cerceamento dos direitos e garantias estabelecidos na Constituição Federal.

### **1.1 Da Interceptação das Comunicações**

A vida privada e a intimidade são assuntos corriqueiramente presentes quando se trata de direitos da pessoa e proteções que o Estado deve oferecer a todos os cidadãos. A própria constituição protege a vida privada de todos de tal modo que em seu artigo 5º, inciso X traz o seguinte texto:

*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*

Mais à frente em seu inciso XII ela vem proteger, dentro da grande área abrangida pela vida privada, as comunicações telefônicas, chegando assim ao marco inicial do objeto do presente artigo. Essa proteção dada as comunicações deriva do seguinte texto legal:

*É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.*

Protegida pela Lei Maior do Estado, as comunicações não só telefônicas, mas também telegráficas, de dados e a correspondência devem então ser tratadas com muito cuidado pois violando-as viola-se diretamente direitos e garantias constitucionais do indivíduo. Assim sendo quando o assunto é Interceptação Telefônica todo o cuidado deve ser tangenciado pela lei, para que não haja violação constitucional.

#### **1.1.1 Breve análise e conceito das comunicações telefônicas**

Como Comunicação Telefônica podemos entender ser a conversa entre interlocutores por meio de aparelho telefônico hábil. Essa espécie de comunicação pode ser alvo tanto de Interceptação, quanto Escuta ou Gravação, o que diferencia-as é que na primeira Ação nenhum dos interlocutores tem ciência da

ingerência de um terceiro na conversa, já na segunda um dos interlocutores tem a ciência dessa ingerência e na terceira é mediante ação direta de um dos próprios interlocutores que se tem acesso a comunicação, sem que haja ingerência de um terceiro para tão captação.

O objeto que a Lei nº 9.296 de 24 de Julho de 1996 vem regular é justamente essa ação de interceptar Comunicações Telefônicas para fins de investigação criminal e instrução processual penal, de tal modo que tal possibilidade trazida na parte final do inciso XII do Artigo 5º da Constituição Federal.

Em suma, Interceptação telefônica significa “invadir” de certo modo a conversa de terceiros sem o seu conhecimento e autorização. A respeito do conceito de Interceptação Telefônica, LIMA (2014, p. 135) se posiciona de tal forma:

A expressão deve ser compreendida como o ato de captar a comunicação alheia, tomando conhecimento de seu conteúdo. É da essência da interceptação a participação de um terceiro, que passa a ter ciência do conteúdo de uma comunicação *alheia*.

Interceptar significa então, “estar” em uma conversa alheia de um terceiro que não tenha o conhecimento da violação que está sendo realizada em sua comunicação.

## **1.2 As Comunicações Telefônicas Protegidas Pelo Inciso XII do Artigo 5º da Constituição Federal**

O inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal traz em seu texto uma garantia a proteção constitucional da vida privada, preservando assim as comunicações em geral. No mencionado inciso o texto constitucional resguarda então 4 tipos de comunicação:

- Correspondência;
- Telegráfica;
- De Dados;
- Telefônica;

O texto constitucional é claro quando menciona “comunicações de qualquer natureza” de modo que abrange então uma grande diversidade de meios de comunicações telefônicas. A respeito dessa abrangência pontua CABETTE em sua obra (2011, p. 45):

A imagem, escritos, desenhos, dados, podem ser transmitidos com o uso das linhas telefônicas, de modo que o legislador neste ponto foi sábio ao utilizar a expressão ‘comunicações de qualquer natureza’. Indicou sua atualidade, pois se concebesse a comunicação telefônica como um conceito unívoco, invariável, taxativamente estabelecido como a transmissão da voz via aparelho de telefone, desnecessária seria tal expressão. Por que dizer “de qualquer natureza” se a comunicação telefônica só teria uma única natureza? Haveria então na lei palavras inúteis, em franca contradição a princípio básico de hermenêutica.

Quanto a garantia de inviolabilidade desses 4 tipos de comunicação o texto do referido inciso é bem claro, porém, em sua parte final tal inciso abre uma ressalva para os casos de interceptação das comunicações para fins de investigação criminal e instrução processual penal, de tal modo que restringe tal exceção a inviolabilidade apenas das comunicações Telefônicas, não abrangendo a de Correspondência, Telegráfica e de Dados. A respeito dessa restrição entende FILHO (2005, p. 17):

Por outro lado, a garantia constitucional do sigilo é a regra e a interceptação a exceção, de forma que a interceptação deve ser restritiva quanto a esta (*exceptiora non sunt amplianda*).

Com esse entendimento, a conclusão é a de que a Constituição autoriza, nos casos nela previstos, somente a interceptação de comunicações telefônicas e não a de dados e muito menos as telegráficas (aliás, seria absurdo pensar na interceptação destas, considerando-se serem os interlocutores entidades públicas e análogas à correspondência).

Estaria então a investigação criminal e a instrução processual penal restrita a utilizar da interceptação das comunicações apenas em relação as comunicações telefônicas, de acordo com o que a Constituição assim pondera.

Por outro lado a lei que regula a possibilidade de interceptação das Comunicações, Lei nº 9.296 de 24 de Julho de 1996, é mais ampla quanto ao objeto da Interceptação. Já em seu artigo 1ª, parágrafo único a Lei estabelece o seguinte: “O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática”. O mencionado dispositivo traz discussão a respeito de sua constitucionalidade, já que abrange o objeto da interceptação além

do que o texto literal da Constituição estabelece, mas tal discussão será abordada em momento oportuno.

### **1.2.1 Da comunicação de dados e telemáticas**

Como Dados podemos entender ser uma informação, um documento, aquilo que dá conhecimento para que chegue-se ao fato. Sendo assim, na seara criminal os Dados tem grande relevância, em especial na Investigação Criminal, pois auxiliam nas diligências para que se chegue o mais próximo possível do que aconteceu no fato criminoso.

É possível encontrar na legislação uma equiparação da comunicação telefônica a comunicação de dados, trazendo então maior relevância a ela. Tal equiparação pode ser vislumbrada no parágrafo único do artigo 69 da Lei Geral de Telecomunicações, a Lei 9.472 de 16 de Julho de 1997 que tem a seguinte redação:

Forma de telecomunicação é o modo específico de transmitir informação, decorrente de características particulares de transdução, de transmissão, de apresentação da informação ou de combinação destas, considerando-se formas de telecomunicação, entre outras, a telefonia, a telegrafia, a comunicação de dados e a transmissão de imagens.

No âmbito das comunicações telefônicas a comunicação de dados consiste naquela comunicação que já ocorreu e está armazenada tanto no aparelho do investigado quanto nas companhias telefônicas. Difere-se então a comunicação de dados para a interceptação telefônica no tocante justamente ao tempo em que se deu essa comunicação, na interceptação telefônica grava-se a conversa no momento em que ela está ocorrendo, durante o tempo em que perdurar a autorização dada pelo juiz para aquela diligência, já na comunicação de dados apenas solicita-se o registro dos dados telefônicos vinculados aos investigados e analisa-se os dados constantes nos aparelhos apreendidos, quando já em fase pós flagrante.

Apesar de terem grande diferença temporal, ambas formas de comunicação são de extrema relevância no curso da investigação criminal. A respeito dessa questão pensa LIMA (2014, p.141):

A relevância da interceptação telefônica está ligada ao conhecimento do conteúdo da conversa estabelecida entre duas ou mais pessoas. A obtenção dos dados telefônicos, sob o ponto de vista probatório, não é tão rica quanto a interceptação telefônica, mas não se pode desprezar sua importância. A depender do caso concreto, a obtenção dos registros telefônicos pode servir de importante instrumento para demonstrar que o agente se comunica com determinada pessoa, já que com a identificação dos destinatários das ligações, o cruzamento de dados é capaz de permitir a identificação de comparsas na empreitada criminoso investigada.

Já a Telemática consiste numa junção entre os recursos da informática e das telecomunicações e um conjunto de tecnologias da comunicação e da informação que garantiu o acesso a uma comunicação através de uma grande quantidade de dados de forma mais eficiente e acessível a todos.

Entende-se pois que a telemática abrange então a vasta gama de dados contidos nos recursos de telecomunicações como por exemplo os aparelhos de telefonia móvel, os celulares.

Com a evolução das tecnologias de comunicação é grande hoje o número de pessoas com acesso fácil a diversos tipos de comunicação e que em sua maioria são os aparelhos de telefonia móvel mais modernos, os *smartphones*. Com esses aparelhos a comunicação não só telefônica, mas telemática se tornou cada vez mais eficaz e acessível e com isso cresceu também o campo de busca nas investigações criminais, tornando-as mais eficientes e eficazes pois na medida com que as pessoas se comunicam mais e de formas novas e diversas elas deixam cada vez mais rastros. O que se deve tomar cuidado é o limite até onde, numa investigação criminal, ou até mesmo já em sede processual, pode-se invadir a privacidade da comunicações, direito protegido Constitucionalmente.

### **1.3 A Interceptação das Comunicações na Investigação Criminal**

O assunto sobre Interceptação das Comunicações é corriqueiramente tratado pela doutrina e jurisprudência, mesmo antes da promulgação da atual Constituição Federal tal assunto já era discutido por conta do polêmico Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117, de 27 de Agosto de 1962) trazendo em seu corpo previsões que tornavam viáveis a Interceptação Telefônica na Investigação Criminal.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve a introdução da autorização de interceptação das comunicações mediante o, já



mencionado, inciso XII do Artigo 5º da Lei Maior. Porém tal inciso se prendia apenas na previsão de tal instrumento para fins de Investigação Criminal e Instrução Processual Penal, sem que houvesse devida regulamentação, sendo necessária lei que estabelecesse a forma e os limites legais deste instrumento probatório.

Com a falta de lei para regulamentar o uso das Interceptações o Supremo Tribunal Federal passou a se posiciona de modo a considerar ilícitas as interceptações realizadas sem a existência da lei, exigência que vem expressa e clara no texto do inciso XII, como pode ser observado no HC n. 69.912/STF:

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROVA ILICITA: "DEGRAVAÇÃO" DE ESCUTAS TELEFONICAS. C.F., ART. 5., XII. LEI N. 4.117, DE 1962, ART. 57, II, E, "HABEAS CORPUS": EXAME DA PROVA.

I. - O SIGILO DAS COMUNICAÇÕES TELEFONICAS PODERA SER QUEBRADO, POR ORDEM JUDICIAL, NAS HIPÓTESES E NA FORMA QUE A LEI ESTABELECEER PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL OU INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL (C.F., ART. 5., XII). INEXISTÊNCIA DA LEI QUE TORNARA VIAVEL A QUEBRA DO SIGILO, DADO QUE O INCISO XII DO ART. 5. NÃO RECEPCIONOU O ART. 57, II, E, DA LEI 4.117, DE 1962, A DIZER QUE NÃO CONSTITUI VIOLAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÃO O CONHECIMENTO DADO AO JUIZ COMPETENTE, MEDIANTE REQUISICÃO OU INTIMAÇÃO DESTE. E QUE A CONSTITUIÇÃO, NO INCISO XII DO ART. 5., SUBORDINA A RESSALVA A UMA ORDEM JUDICIAL, NAS HIPÓTESES E NA FORMA ESTABELECIDADA EM LEI.

II. - NO CASO, A SENTENÇA OU O ACÓRDÃO IMPUGNADO NÃO SE BASEIA APENAS NA "DEGRAVAÇÃO" DAS ESCUTAS TELEFONICAS, NÃO SENDO POSSIVEL, EM SEDE DE "HABEAS CORPUS", DESCER AO EXAME DA PROVA.

III. - H.C. INDEFERIDO.

Enfim, em 1996 foi promulgada a lei nº 9.296, regulamentando o uso das interceptações e disciplinando seu procedimento formal em seus 12 artigos, observando assim o limite constitucional previsto no inciso XII.

Recentemente a Interceptação telefônica também foi instrumento previsto como meio de obtenção de prova na Lei de Crime Organizado (Lei nº 12.850 de 2 de Agosto de 2013):

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

**V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;**

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

Percebe-se então que a Interceptação Telefônica tem forte amparo legal, de tal modo que sua utilização deve seguir estritamente os limites legais e formais da lei para que não haja consequências negativas na Investigação Criminal ou na própria Instrução processual Penal quanto a ilegalidades e anulabilidade.

### **1.3. 1 A requisição de dados telefônicos e Interceptação das comunicações pelo delegado de polícia**

A requisição para que seja realizada obtenção de dados telefônicos para fins de investigação criminal é realizada pela Autoridade Policial que conduz determinada investigação, ainda que em fase preliminar.

O delegado de Polícia é o responsável pela colheita de provas necessárias a instrução criminal mediante o Poder Geral de Polícia a ele conferido pelo ordenamento jurídico. No enunciado 19 aprovado no 1ª e 2º Congresso Jurídico dos Delegados de Polícia podemos conferir a abrangência do poder de requisição da Autoridade Policial na colheita de provas:

#### **ENUNCIADO Nº 19:**

Os dados cadastrais de clientes de instituições financeiras, operadoras de telefonia fixa e móvel, dentre outras, não têm seu sigilo condicionado à reserva de jurisdição, podendo ser requisitados diretamente pelo delegado de polícia, que deverá estabelecer prazo razoável para a sua resposta, cujo descumprimento ensejará a ocorrência do crime previsto no art. 21 da lei nº 12.850/13, ou subsidiariamente, o do art. 330 do Código Penal.”

Observa-se que a extração de dados telefônicos diferencia-se da Interceptação das Comunicações, sendo esta, um pouco mais complexa quanto a requisição, que deve ser feita através do Magistrado, como regulamenta o artigo 3º da Lei de Interceptação (Lei 9.296 de 24 de Julho de 1996):

“Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:  
I - da autoridade policial, na investigação criminal;  
II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.”

É então por meio do Magistrado que, quando autor do requerimento de interceptação, a Autoridade Policial completa seu Poder Geral de Polícia em relação a necessidade de utilização de Interceptação Telefônica para a Investigação Criminal.

De acordo com a Lei, a Interceptação das Comunicações deve ser utilizada como *ultima ratio* na Investigação Criminal ou na instrução do processo penal em andamento. Deve-se seguir os critérios de:

- Existir indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal;
- Se a prova não puder ser obtida por outros meios disponíveis;
- O fato a ser investigado deve ser punido com pena de reclusão;

Deste modo, a Interceptação de Comunicações não pode ser usada sem que obedeça tais limites legais, pois estaria afetando direitos individuais de vida privada e intimidade da pessoa sem respaldo legal, dando ensejo a anulabilidade das provas obtidas por tal Interceptação.

## 2 A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA

Primeiramente, necessário se pautar que o tema tratado no presente capítulo tem sido abordado com maior importância científica e forense nos tempos atuais.

É necessário também que haja a conceituação de dois termos em especial, para que uma abordagem mais clara seja feita a respeito do tema em questão, sejam eles: Vestígio, Evidência e Indício

Vestígio é aquilo que ainda não se sabe com certeza ter relação com o fato delituoso, ou seja, pode ou não estar relacionado com o fato.

Evidência é aquilo que já se sabe com certeza ter relação com o fato delituoso, ou seja, é evidente que aquele elemento tem relação com o fato.

Indício, já é uma circunstância conhecida e provada que pode levar a inferir algum fato relacionado ao crime.

### 2.1 Conceito e Fundamentos

A Cadeia de Custódia da Prova é o processo de documentar a história cronológica da evidência, que visa garantir o rastreamento das evidências utilizadas em processos judiciais, consistindo também no registro de quem teve o acesso ou realizou manuseio desta evidência.

A Cadeia de Custódia começa com a identificação do vestígio, e se, já se sabe ter relação com o fato, torna-se ele uma evidência. Faz-se então, a coleta, da forma certa para que haja correta preservação do material a ser analisado que servirá de base para a confecção do laudo.

Fica evidente em trecho extraído da Portaria nº82 (Anexo A) a conceituação acima explanada a respeito da cadeia de custódia:

Denomina-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

Observa-se então que desde a identificação do vestígio até o esgotamento definitivo do interesse do Estado na preservação deste – lê-se “quando

o processo transita em julgado” – é que perdura a cadeia de custódia da prova e esta deve ser então preservada.

Tem-se então que a finalidade principal da cadeia de custódia permeia na preservação da prova para que ambas partes do processo tenham acesso a esta prova de forma íntegra e justa, tanto o Ministério Público quanto a defesa do réu, sem que haja privilégio para qualquer das partes.

## **2.2 Importância da Preservação da Cadeia de Custódia da prova**

A Prova, no processo penal, é o alicerce que sustenta as teses ora acusatórias por parte do Ministério Público, ora de defesa, por parte da Defensoria Pública ou do advogado do réu. Se houver provas suficientes o réu é condenado, não havendo o réu é absorvido ou tem sua pena abrandada na medida da fraqueza probatória. Ou seja, a prova para o processo penal é como um eixo central, como um ponto de equilíbrio que dependendo de seu valor decide a questão processual.

A cadeia de Custódia da prova é uma garantia para ambas partes no processo penal e deve-se voltar atenção a ela desde a fase pré processual para que atinja sua finalidade de preservar a integridade da prova, bem como os direitos e garantias do réu.

Fala-se muito hoje de Cadeia de Custódia da prova devido principalmente a evolução dos direitos e garantias fundamentais, que cada dia mais visam dirimir as desigualdades em diversas áreas, principalmente no âmbito forense.

Para a defesa os avanços a respeito da Cadeia de Custódia da Prova são extremamente benéficos já que por muitas vezes não tem acesso na íntegra ao material probatório, que fica sob custódia do Estado. Um exemplo desta situação permeia sobre o tema em questão, as Interceptações Telefônicas, o Estado tem acesso a “x” dias de conversas entre terceiros, porém, quando são anexadas ao processo essas conversas não são transcorridas de forma íntegra, ou seja, não são anexados os “x” dias transcorridos, apenas o que os responsáveis pela interceptação ponderaram como relevante para o processo. Isso acaba gerando uma situação desconfortante a defesa que para ter acesso íntegra das gravações deve requisitar por vezes em sede de recursos já no curso do processo.

O material probatório, principalmente aquele colhido em local de crime em diligências investigativas da fase pré processual, deve garantir tanto ao Estado,

por meio do Ministério Público, quando a defesa do réu, um conteúdo íntegro e que não deixe em desigualdade qualquer das partes. A respeito dessa desigualdade posicionam-se JUNIOR e ROSA (2015, *conjur*):

A manutenção da cadeia de custódia garante a “mesmidade”, evitando que alguém seja julgado não com base no “mesmo”, mas no “selecionado” pela acusação. A defesa tem o direito de ter conhecimento e acesso as fontes de prova e não ao material “que permita” a acusação (ou autoridade policial). Não se pode mais admitir o desequilíbrio inquisitório, com a seleção e uso arbitrário de elementos probatórios pela acusação ou agentes estatais.

Não pode haver omissão probatória por meio de uma parte para que não haja prejuízo a outra parte. Sendo assim, preservar a Cadeia de Custódia da prova é essencial para que haja garantia de igualdade e equilíbrio as partes no decorrer do processo, dando a elas amplo conteúdo e integridade das provas produzidas ao decorrer da investigação e do processo em si.

A Cadeia de custódia serve para preservar a Integridade da prova na medida com que a documentação de todo o trajeto que a prova faz, desde a ocorrência do fato criminoso até a fase em que ela é utilizada no processo para que não haja contaminação da prova, e muito menos a sua manipulação indevida. Assim defende JUNIOR e ROSA (2015, *conjur*):

A cadeia de custódia exige o estabelecimento de um procedimento regado e formalizado, documentando toda a cronologia existencial daquela prova, para permitir a posterior validação em juízo e exercício do controle epistêmico.

A preservação da cadeia de custódia exige grande cautela por parte dos agentes do estado, da coleta à análise, de modo que se exige o menor número de custódios possível e a menor manipulação do material. O menor número de pessoas manipulando o material faz com que seja menos manipulado e a menor manipulação, conduz a menor exposição. Expor menos é proteção e defesa da credibilidade do material probatório.

Atribui-se então grande parte da importância da necessidade de preservação da Cadeia de Custódia da prova a essa proteção do material probatório, material esse que tem posição chave na decisão processual e pode ser o motivo de por exemplo uma responsabilização penal, ou até mesmo de uma absolvição, dependendo da carga de seu conteúdo.

É Importante também destacar a figura do Assistente Técnico, que até 2008 não existia e a partir de uma mudança legislativa ganhou evidência na fase

probatória do processo como um sujeito ativo na questão da Cadeia de Custódia da prova.

A figura do Assistente Técnico surgiu com a entrada em vigor da Lei 11.690/2008 que modificou alguns dispositivos do Código Processual Penal referente a questão da prova no processo, e em especial o artigo 159, dando-lhe a seguinte redação:

“Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

§ 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

§ 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão.

§ 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:

I – requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;

II – indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência.

§ 6º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação.

§ 7º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico.” (NR)

Surgindo então a faculdade de as partes indicarem um Assistente Técnico redobra-se a necessidade de atenção quanto a preservação da Cadeia de

Custódia da prova, já que a qualquer momento a figura do Assistente pode ser solicitada por qualquer das pessoas elencadas no § 3º do artigo 159 do Código de Processo Penal. A respeito da atuação do Assistente Técnico ensina NUCCI (2014, p.399):

dar-se-á após a conclusão do trabalho do perito oficial. Logo, admitidos pelo magistrado os assistentes indicados pelos interessados, devem aguardar o término do exame feito pelo perito oficial para, então, poderem atuar. Não haverá exame conjunto, nem tem o perito oficial a obrigação de marcar data específica para que todos acompanhem o seu trabalho. A medida é razoável, pois o perito oficial trabalha com dificuldade, na imensa maioria dos casos, possuindo excesso de serviço e uma agenda própria para desenvolver seus afazeres. Se tivesse que designar uma data qualquer, acertando com os demais interessados um dia e horário comuns, seu trabalho certamente iria atrasar e ficar mais arrastado. Por isso, os assistentes atuam ao término dos trabalhos do perito oficial. Serão, para tanto, intimados. Se houver muitos, cabe ao juiz disciplinar a atuação de cada um, conferindo período razoável para a consulta ao laudo oficial e ao processo.

Com a presença do Assistente Técnico é necessário que o material probatório esteja devidamente documentado, e organizado para que ele consiga analisar e eventualmente contestar os laudos dos peritos oficiais. Assim o surgimento do Assistente técnico aumentou a importância da preservação da Cadeia de Custódia da prova, já que abriu-se uma porta para que um terceiro, especializado, analise o material periciado.

### **2.3 Consequências da Quebra da Cadeia de Custódia da Prova**

Diante da importância que é dada a preservação da Cadeia de Custódia da prova, necessário se faz analisar também as consequências de sua quebra, no caso de ser corrompido de alguma forma esse caminho da prova antes de chegar a seu destino final.

Como consequência da quebra da Cadeia de custódia podemos elencar, de forma didática, o não alcance de sua finalidade, ou seja, a não preservação do material probatório de forma íntegra.

Por quebra da Cadeia de Custódia podemos entender qualquer interferência no caminho da prova desde o momento do crime ao final do processo. Ou seja, qualquer manuseio indevido, por pessoa não autorizada ou mesmo que por pessoa autorizada, em momento não autorizado caracteriza a quebra da cadeia de



custódia. Como exemplo, podemos imaginar a situação discutida no presente trabalho, a colheita de dados em celular apreendido na Investigação criminal no momento do Flagrante. Tal exemplo faz surgir dúvidas como a de se o escrivão, o Investigador ou o Delegado são realmente as pessoas autorizadas e competentes para colheita desses dados, ou se esses dados podem ser colhidos no momento do Flagrante, dúvidas que serão discutidas em momento oportuno.

Quando ocorre a quebra da cadeia de custódia da prova gera no curso processual ou pré-processual o risco de tal material probatório sofrer uma nulidade, que dependendo da situação em que se deu a quebra, pode acarretar em nulidade de todo o processo.

A preservação da prova funciona como uma espécie de garantia de validade da mesma, assim se essa garantia é violada medidas devem ser tomadas para que essa violação não invalide todo o processo, como explica o Advogado e mestre em ciências criminais EBERHARDT (2018, *canal ciências criminais*)

A eventual quebra da cadeia de custódia importa, portanto, na ilicitude da prova a que se refere aquele conjunto de atos. Deverá o magistrado, portanto, reconhecer a sua ilicitude e determinar o consequente desentranhamento dos autos. Sem dúvida, será necessário que se pronuncie também acerca da extensão da ilicitude quanto a eventuais provas derivadas.

Mas não é só isso. A preservação da fonte da prova não diz respeito apenas à integridade da cadeia de custódia (como enuncia o art. 245, § 6º, do CPP quando fala da apreensão da coisa, por exemplo), mas à impossibilidade de utilização da prova pela defesa ou acusação e, portanto, refere-se ao comprometimento do contraditório.

A proibição da valoração probatória do material atingido pela quebra da Cadeia de Custódia é então a consequência de tal quebra, mobilizando então a exclusão de tal prova e de toda a que dela derivar, para que não haja no processo nenhuma prova ilícita e nem contaminada.

Deve-se evitar a quebra da cadeia de custódia, em especial na fase de Investigação criminal, pois é justamente nesta fase da persecução penal que podem ser evitadas a ocorrência de nulidades que muitas vezes decorrem de provas produzidas ou mantidas ilicitamente. Um exemplo deste tipo de situação é corriqueiro nas práticas de Interceptação telefônica, que extrapolam o limite de tempo permitido pelo magistrado que as autorizou, tornando-as assim ilícitas, tendo que desentranhar a parte que extrapolou tal limite dos autos para que o processo não seja contaminado por tal prova. Outro exemplo é quando a gravação de uma

interceptação cai em mãos de terceiro sem autorização para acessá-la, quebrando assim a cadeia de custódia daquela prova na persecução penal a que pertence.

### **3 A LEGALIDADE DA EXTRAÇÃO DE DADOS EM CELULAR APREENDIDO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**

Neste capítulo iremos adentrar no tema central do presente trabalho e falar de forma mais abrangente sobre a extração de dados em celular apreendido no curso da investigação criminal.

Entretanto para que isso ocorra de forma completa necessário se faz analisar primeiramente a importância daquele que conduz a Investigação Criminal, o Delegado de Polícia. Isso porque estando na presidência da investigação criminal ele toma para si a responsabilidade da persecução penal na fase pré-processual, que tem extrema importância para todo o contexto geral da Ação Penal.

Também se faz necessária uma análise do tema em relação ao Direito comparado, aqui usando dois países muito conhecidos como referência: França e Alemanha. De maneira breve é válida a análise de como tais países lidam com tal situação em seu sistema jurídico.

#### **3.1 Responsabilidade do Delegado de Polícia na Presidência da Investigação Criminal**

Como prevê o artigo 144 da Constituição Federal o dever do Estado de prover a Segurança Pública – e direito de todos – é exercido por meio das Polícias (federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civis e militares) e do corpo de bombeiros. Dentro desse contexto encontramos a figura do Delegado de Polícia, que vem a ser o “chefe” da investigação criminal no caso das polícias Civis e Federal – responsáveis por tal função investigativa – adentrando num território de grande importância a persecução penal.

Cada vez mais o Delegado de Polícia tem assumido com maior foco seu protagonismo na Investigação Criminal. Isso não significa que ele não tinha seu valor reconhecido, mas que com o passar do tempo e os estudos cada vez mais aprofundados a respeito da Cadeia de custódia da prova e do cuidado que se deve ter desde o início da investigação para que consequências negativas não afetem o curso do processo fizeram com que o papel do Delegado na persecução penal venha ganhando mais destaque e importância no âmbito criminal.

Tanto é assim que a lei nº 12.830, de 20 de Junho de 2013, Lei da Investigação Criminal conduzida pelo Delegado de Polícia veio concretizar essa importância do Delegado de Polícia na Persecução Penal trazendo algumas disposições a respeito da Investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia como por exemplo a atribuição que ele tem de fazer requisições no curso da investigação e a atribuição de ser jurídica a natureza da função do delegado de polícia, como preveem respectivamente os artigos 2º parágrafo 2º e artigo 2º “caput” juntamente com o artigo 3º:

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

(...)

§ 2º - Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.

(...)

Art. 3º - O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados.

Pode-se perceber, num contexto geral que a Lei trouxe mais autonomia as funções investigativas do Delegado, dando a ele mais autoridade em suas atribuições naturais.

É de extrema importância que se delimite a autonomia do Delegado de Polícia, principalmente pelo fato de que ele não é o único que pode investigar, já que após incansáveis divergências hoje é certo, de acordo com a jurisprudência da Suprema Corte, pelo Informativo 785 do STF (Anexo B), que o Ministério Público tem também funções investigativas, ou seja, pode investigar, não como o Delegado, mas dentro de seus próprios limites. Nesse contexto destaca THOMAZ (2016, p. 382):

A exclusividade da presidência do inquérito policial pelo Delegado de Polícia, reconhecida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e fortalecida na Lei 12.830/2013, apresenta reflexos materiais tanto na esfera interna da investigação, quanto no âmbito externo, limitando a interferência de entes estranhos à Polícia Judiciária no que diz respeito à maneira de conduzir o inquérito policial pelo Delegado de Polícia.

O poder do Delegado de Polícia conduzir com exclusividade, autonomia e discricionariedade o inquérito policial impede que outros órgãos ou entes se manifestem na fase pré-processual de modo a se imiscuir no juízo de oportunidade e conveniência da autoridade policial em sua função constitucional de investigação.

É do delegado a responsabilidade pela condução correta de toda a investigação, para que tudo ocorra dentro dos parâmetros legais e não afete toda a persecução penal. É então desde a ocorrência do fato criminoso que se deve a importância da boa presidência da investigação criminal pelo Delegado, já que é da fase pré-processual que são recolhidas a maior parte das provas usadas na fase processual e que são de extrema importância para o fechamento da Ação ou até mesmo de seu arquivamento.

### **3.2 A Extração de Dados em Celular Apreendido no Curso da Investigação Criminal**

Eis em questão o tema central do trabalho em desenvolvimento. Após apresentadas discussões a respeito de diversos temas tangentes e necessários a uma compreensão global do foco principal – a extração de dados em celular apreendido no curso da investigação criminal – eis que adentraremos na ideia chave do presente trabalho.

A ideia central se baseia em situações normalmente ocorridas no contexto de flagrante delito, onde os policiais apreendem junto com o indivíduo criminoso os seus pertences e que em quase todas as vezes dentre esses pertences está o celular, que tem sido fiel companheiro da população num contexto geral. Conforme a praxe, os pertences, se tiverem ligação ou possível indício de ligação com o crime são encaminhados para perícia, que é realizada normalmente por órgãos auxiliares da polícia (como o Instituto Geral de Perícias do Estado de Santa Catarina e a Superintendência da Polícia Técnico-Científica no Estado de São Paulo) e que após análise enviam um relatório para auxílio na Investigação Criminal.

Entretanto o que se quer discutir aqui é se existe ou não a possibilidade haver uma extração de dados no celular apreendido neste contexto de flagrante mesmo antes de enviar o aparelho celular do investigado para a perícia.

Como já analisado em capítulos anteriores, a extração de dados configura um tipo de interceptação de comunicação, a interceptação telemática, e para tal, seguem as mesmas regras para devassar sua inviolabilidade, sendo necessário, além de cumprir os requisitos presentes da Lei nº 9.296 (Lei que regula a Interceptação das Comunicações) uma autorização judicial para que se realize tal feito no curso da investigação.

A questão então de se durante o flagrante, enquanto o aparelho celular está sendo apreendido, antes mesmo de ser enviado a perícia, pode ou não ser dele extraído dados a fim de incrementar a investigação, vai muito além de se ter ou não autorização judicial para tal procedimento, adentra também assuntos aqui abordados como a Cadeia de Custódia da Prova e a responsabilidade do Delegado de polícia diante da presidência da Investigação Criminal.

A respeito dessa discussão o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento em 2016 através de seu Informativo 583:

Sexta Turma:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DE DADOS E DE CONVERSAS REGISTRADAS NO WHATSAPP. Sem prévia autorização judicial, são nulas as provas obtidas pela polícia por meio da extração de dados e de conversas registradas no whatsapp presentes no celular do suposto autor de fato delituoso, ainda que o aparelho tenha sido apreendido no momento da prisão em flagrante. Realmente, a CF prevê como garantias ao cidadão a inviolabilidade da intimidade, do sigilo de correspondência, dados e comunicações telefônicas (art. 5º, X e XII), salvo ordem judicial. No caso das comunicações telefônicas, a Lei n. 9.294/1996 regulamentou o tema. Por sua vez, a Lei n. 9.472/1997, ao dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações, prescreveu: “Art. 3º. O usuário de serviços de telecomunicações tem direito: (...) V - à inviolabilidade e ao sigilo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas.” Na mesma linha, a Lei n. 12.965/2014, a qual estabelece os princípios, garantias e deveres para o uso da internet no Brasil, elucidou que: “Art. 7º. O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial.” No caso, existiu acesso, mesmo sem ordem judicial, aos dados de celular e às conversas de whatsapp. Realmente, essa devassa de dados particulares ocasionou violação à intimidade do agente. Isso porque, embora possível o acesso, era necessária a prévia autorização judicial devidamente motivada. Registre-se, na hipótese, que nas conversas mantidas pelo programa whatsapp – que é forma de comunicação escrita e imediata entre interlocutores – tem-se efetiva interceptação não autorizada de comunicações. A presente situação é similar às conversas mantidas por e-mail, cujo acesso também depende de prévia ordem judicial (HC 315.220-RS, Sexta Turma, DJe 9/10/2015). Atualmente, o celular deixou de ser apenas um instrumento de conversação por voz à longa distância, permitindo, diante do avanço tecnológico, o acesso de múltiplas funções, incluindo a verificação de correspondência eletrônica, de mensagens e de outros aplicativos que possibilitam a comunicação por meio de troca de dados de forma similar à telefonia convencional. Desse modo, sem prévia autorização judicial, é ilícita a devassa de dados e de conversas de whatsapp realizada pela polícia em celular apreendido. RHC 51.531-RO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 19/4/2016, DJe 9/5/2016 (Informativo n. 583).

Como bem explícita o Tribunal Superior de Justiça, não há um contexto em se seja aceita a extração de dados em celular apreendido no momento do flagrante, pois não nulas tais provas já que obtidas por meio não autorizado diante dos limites legais para a interceptação das comunicações.

Apesar de que se pensarmos em um contexto de celeridade investigativa, a permissão para que pudesse haver a extração dos dados nos celulares apreendidos no curso do flagrante, provas poderiam começar a já serem ali produzidas, acelerando todo o contexto da persecução penal.

Entretanto esbarramos em várias barreiras de princípios e regras do processo penal quanto a legalidade das provas, e no caso em questão poderíamos enquadrar tal situação como um encontro fortuito de provas, que nem sempre é aceito de forma legal no âmbito da persecução penal.

### **3.3 Interceptação das Comunicações no Direito Comparado**

Diante de tal discussão é necessária também fazer uma breve análise do direito Comparado a respeito do presente assunto. Para tal análise vamos nos delimitar ao que existe de precedente jurídico em dois países: França e Alemanha.

Começando pela Alemanha, país que carrega em sua história muitas marcas trazidas pelas guerras, e de onde origina-se a maior parte da doutrina Penal do Direito, atualmente o país vive em uma situação delicada por conta dos recorrentes ataques terroristas que tem sofrido, não só na Alemanha como na Europa de um modo geral.

Por conta desses ataques muitos países europeus endureceram suas leis como modo de proteção contra terroristas e na Alemanha não foi diferente, houve reflexo justamente no tocante ao tema do presente trabalho. E meados de 2017 o parlamento Alemão aprovou uma lei que permite a agentes de segurança interceptar o conteúdo de comunicações privados em serviços de mensagem, ou seja, comunicação telemática, tal como traz a notícia no folhetim eletrônico Deutsche Welle (2017):

**Parlamento aprova lei que permite a agentes de segurança monitorar conversas privadas em serviços de mensagem.** - Acesso aos dados precisa ser autorizado judicialmente e deve ajudar a esclarecer crimes.

Agentes de segurança poderão instalar software para monitorar conversas de suspeitos

Em meio a críticas da oposição, o Bundestag (Parlamento alemão) aprovou nesta quinta-feira (22/06) uma lei que permite a agentes de segurança interceptar o conteúdo de comunicações privadas em serviços de mensagem, como o WhatsApp.

Para ter acesso a esses dados, os agentes precisam de uma autorização judicial que permitirá a instalação de software de espionagem no celular do suspeito. O programa instalado possibilita que as mensagens sejam lidas antes de serem criptografadas. A legislação proíbe ainda os serviços de mensagem de impedir esse monitoramento.

A nova legislação ampliou também a possibilidade de busca online em computadores, que até o momento só era permitida em âmbito limitado para o combate ao terrorismo. O monitoramento de dados passa a ser permitido em casos de suspeita de assassinato, pornografia infantil, tráfico de drogas, falsificação de dinheiro e até sonegação fiscal.

"Observamos com cada vez mais frequência que criminosos se comunicam de maneira criptografada. Assim fica cada vez mais difícil para as autoridades esclarecerem crimes", disse o ministro do Interior, Thomas de Maizière, defendendo a nova legislação.

O Partido Verde e a legenda A Esquerda condenaram a mudança, alegando que a legislação fere os direitos fundamentais do cidadão.

Especialistas em tecnologia alertam ainda que para o monitoramento previsto é necessário usar lacunas de segurança existentes ou criá-las. Essas falhas tecnológicas poderiam também ser usadas por organizações criminosas.

Como é possível observar na reportagem acima, na medida em que aumentou a necessidade de uma maior e mais rígida forma de investigação dos meios de comunicação entre os criminosos, endureceu-se a lei Alemã.

Da mesma forma aconteceu também em outro país Europeu, a França, que também tem passado constantemente por ataques terroristas e que teve que tomar medidas contra este mal que vem aterrorizando sua população e turistas.

Um exemplo claro que podemos observar está presente no caso *Versini-Campinchi e Crasnianski v. França*, tornado público dia 16 de Junho de 2016, onde a Corte Europeia de Direitos Humanos concluiu que a interceptação de conversa telefônica entre advogado e cliente não viola o direito à vida privada, como segue a reportagem de BIAZATTI (2016, *centro direito internacional*):

No dia 16 de junho, uma Câmara da Corte Europeia de Direitos Humanos tornou público o julgamento do caso *Versini-Campinchi e Crasnianski v. França*. Os autores do processo são Jean-Pierre Versini-Campinchi e Tania Crasnianski, ambos franceses. Eles eram advogados de Christian Picart, o diretor da *Districoupe* e da *Buffalo Grill*, que foram acusadas de romper um embargo do Governo francês às importações de carne bovina do Reino



Unido, onde havia um grande surto da “doença da vaca louca” (Encefalopatia espongiforme bovina).

Depois que diversas pessoas morreram na França, contaminadas por carne advinda do Reino Unido, uma investigação judicial foi aberta pelas autoridades francesas. No âmbito dessa investigação, um juiz autorizou que o telefone de Christian Picart fosse grampeado, de forma que conversas dele com seus advogados (Jean-Pierre Versini-Campinchi e Tania Crasnianski) foram interceptadas e transcritas pelos policiais. Em algumas dessas conversas havia evidências de que Versini-Campinchi e Crasnianski cometeram desacato e violaram a sua obrigação de respeitar a confidencialidade profissional. Eles tentaram declarar a nulidade dessas gravações perante a Corte de Apelação de Paris, mas não obtiveram sucesso.

Depois disso, o Procurador Público da Corte de Apelação de Paris enviou as conversas de Versini-Campinchi e Crasnianski com Christian Picart ao Presidente da Ordem dos Advogados de Paris, que iniciou um procedimento disciplinar contra os dois advogados. Ao final do processo, Versini-Campinchi foi condenado a uma suspensão de 21 meses e Crasnianski foi suspenso por 12 meses. Os dois, então, questionaram as suas suspensões perante a Corte Europeia de Direitos Humanos, com fundamento na suposta ilegalidade das interceptações telefônicas.

A Corte Europeia concluiu que as interceptações das ligações de Versini-Campinchi e Crasnianski com seu cliente constituem uma interferência legal no direito à vida privada desses. Segundo o julgamento, a interceptação telefônica foi medida proporcional tomada pela França a fim de alcançar um objetivo legítimo – a prevenção de desordem. Além disso, essa medida também pode ser considerada necessária numa sociedade democrática.

A Corte de Estrasburgo, depois de destacar que a interceptação da conversa de Versini-Campinchi e Crasnianski revela um ato ilícito cometido pelos próprios advogados, ainda afirmou que essa interceptação não provocou qualquer prejuízo ao direito de defesa de Christian Picart. Diante disso, o fato da interceptação ser direcionada ao Christian Picart (e não aos seus advogados) não é fator que acarreta a ilegalidade da mesma.

Tal decisão gerou polêmica entre juristas brasileiros, visto que é inadmissível ao ordenamento jurídico, tanto que tal matéria é protegida pelo Estatuto da OAB, que regula a profissão e protege os direitos dos advogados no país, e em seu artigo 7º, inciso II, traz a inviolabilidade da comunicação telefônica dos advogados:

Art. 7º São direitos do advogado:

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, **telefônica e telemática**, desde que relativas ao exercício da advocacia; (Redação dada pela Lei nº 11.767, de 2008)

Analisando algumas situações específicas a respeito do tema em questão nos mencionados países é possível ver que há uma diferença em como é tratada a Interceptação telefônica em tais países para o tratamento dado em nosso ordenamento jurídico, que trata com mais rigidez e protege de modo mais vasto o direito à intimidade e à vida privada dos cidadãos.

## **4 O USO DE DADOS EXTRAÍDOS EM CELULAR APREENDIDO COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO FRENTE AOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

No âmbito do direito processual penal, não há como falar em provas sem tocar num assunto que deve ser tratado com muita delicadeza e cuidado, algo que vem sendo conquistado na medida dos anos: os Direitos e Garantias Fundamentais da Pessoa Humana.

Não só na seara penal, mas em todo meio jurídico deve-se observar sempre os direitos e garantias fundamentais, para que não haja violação destes no curso da investigação nem do processo propriamente dito, especialmente no tocante a lei aqui analisada, Lei da Interceptação Telefônica:

(...) a Lei 9.296/1996 nada mais fez do que estabelecer as diretrizes para a resolução de conflitos entre a privacidade e o dever do Estado de aplicar as leis criminais. Em que pese ao caráter excepcional da medida, o inciso XII possibilita, expressamente, uma vez preenchidos os requisitos constitucionais, a interceptação das comunicações telefônicas. E tal permissão existe, pelo simples fato de que os direitos e garantias constitucionais não podem servir de manto protetor a práticas ilícitas. (...) Nesse diapasão, não pode vingar a tese da impetração de que o fato de a autoridade judiciária competente ter determinado a interceptação telefônica dos pacientes, envolvidos em investigação criminal, fere o direito constitucional ao silêncio, a não autoincriminação. (HC 103.236, voto do rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 14-6-2010, Segunda Turma, DJE de 3-9-2010.)

Diante deste contexto neste último capítulo nós nos delimitaremos a tratar do tema em questão frente a dois assuntos muito relevantes: o uso de dados extraídos em celular apreendido como meio de prova no processo; e como se comportam os Direitos e Garantias Fundamentais frente a essa situação.

### **4.1 O Uso da Interceptação das comunicações como meio de prova no Processo Penal**

No processo penal, para que haja o uso da Interceptação telefônica como meio de prova são necessários alguns cuidados, cuidados esses que são sempre tomados para utilização de qualquer meio de prova no curso da investigação criminal.

Entretanto na Interceptação das Comunicações para que haja o uso correto e legal do material colhido como meio de prova no processo deve-se atentar aos pequenos detalhes e sempre ter em mente a Cadeia de Custódia da Prova, para que não haja problemas com futuras nulidades e ilegitimidades nas gravações.

A respeito da natureza legítima das Interceptações pontua GRINOVER (2011, p. 167):

Quando legalmente disciplinadas e rigorosamente efetuadas dentro dos parâmetros estabelecidos pelo ordenamento jurídico, as interceptações telefônicas são lícitas e admissível no processo é seu resultado. A doutrina enquadra-as na coação processual *in re* e as considera meio de *apreensão imprópria*, no sentido de por elas se apreenderem os elementos fonético que formam a conversa telefônica. O resultado da interceptação – que é uma operação técnica – é *fonte de prova*. Meio de prova será o documento (a gravação e sua transcrição) a ser introduzido no processo (v., reto, cap. IX, seção I, n. 1)

A execução das interceptações exige, na maioria dos ordenamentos, ordem judiciária. O provimento que autoriza a interceptação tem natureza *cautelar*, visando a assegurar as provas pela fixação dos fatos, assim como se apresentam no momento da conversa. Por isso mesmo a operação só pode ser autorizada quando presentes os requisitos que justificam as medidas cautelares (*fumus boni juris* e *periculum in mora*), devendo ainda ser a orem motivada.

O que fica claro na lei é que tal procedimento pode ser requerido, desde que presente os requisitos legais, a qualquer momento durante a investigação criminal, e não necessariamente dentro somente do Inquérito Policial, o que abrange – e muito – a sua utilização. Isso ocorre pois hoje é evidente que o Inquérito policial não é a única forma de se ter em curso uma investigação criminal. A respeito deste assunto prescreve LIMA (2014, p. 143):

Da leitura do próprio texto constitucional (art. 5º, XII), depreende-se que a interceptação telefônica poderá ser determinada mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer *para fins de investigação criminal ou instrução processual* penal. Seguindo o preceito constitucional, o art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.296/96, prevê que a interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, *para a prova em investigação criminal e em instrução processual penal*, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Tanto a Constituição Federal, quanto a Lei nº 9.296/96 fazem menção à *investigação criminal*, e não ao inquérito policial. Logo, ainda que não haja inquérito policial instaurado, será possível a interceptação telefônica, desde que haja outra forma de investigação criminal em curso, capaz de ministrar indícios de autoria e participação em infração penal punida com pena de reclusão.

Como é sabido, hoje o inquérito policial já não é mais considerado a única forma de investigação criminal (CPP, art. 4º, parágrafo único), sendo

extremamente comum que o Ministério Público e Comissões Parlamentares de Inquérito, além de outros órgãos, desempenhem importante mister na apuração de infrações penais e de sua autoria. Portanto a interceptação telefônica para fins de investigação criminal pode ser efetivada independentemente da prévia instauração de inquérito policial, pois nada impede que a investigação preceda esse procedimento.

De tal forma, fica evidente a existência de uma linha tênue entre a natureza de legal e ilegal que a Interceptação das Comunicações pode ter, devendo então ter sempre redobrado o cuidado em seu procedimento e na Cadeia de Custódia da Prova que a envolva para que não haja necessidade de desentranhamento de material algum do processo por quaisquer nulidades decorrentes.

## 4.2 Proteção constitucional a Intimidade

Como já visto no primeiro capítulo, as comunicações, tanto telefônica, quanto telemática, e de dados são protegidas por disposição constitucional, como vem descrita no texto legal em seu inciso XII do artigo 5º:

é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Essa inviolabilidade de comunicações vem reforçar um direito constitucional protegido pelo mesmo texto legal, em seu inciso X, o direito a Intimidade, como dispõe:

são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Essa Intimidade diz respeito a vida privada do indivíduo, que deve ser protegida pelo Estado e deve ser violada somente em *ultima ratio*, pois atingir a vida privada é tal como se atingir a dignidade da pessoa.

Desse modo, a Interceptação das Comunicações é então um procedimento que tem finalidade de suprir a falta de meios hábeis de provas, e não ser o principal. A respeito disso ensina LIMA (2014, p. 151):

Nesse prisma, dispõe o art. 2º, inciso II da Lei nº 9.296/96, que a Interceptação das comunicações não será admitida quando a prova puder ser feita por outros meios disponíveis. Dentre as medidas restritivas de direitos fundamentais, deve o Poder Público escolher a menos gravosa, sobretudo quando diante de insidiosa ingerência na intimidade e não só do suspeito, mas também de terceiros que com ele se comunicam. Por isso, a interceptação telefônica deve ser utilizada como medida de *ultima ratio*, sob pena de ilicitude da prova.

Destarte, entre diversas medidas investigatórias idôneas a atingir o fim proposto, deve o magistrado buscar aquela que produza menores restrições à esfera de liberdade individual do agente. Considerando-se, então a grave violação ao direito à intimidade decorrente da interceptação das comunicações telefônicas, antes de decretar a medida, deve o magistrado verificar se não há outro meio de prova ou de obtenção de prova menos invasivo (v.g prova testemunhal, pericial, etc.). Não havendo outro meio disponível, ou nos termos da lei, demonstrada a indispensabilidade do meio de prova (Lei nº 9.296/96, art. 5º), deve o magistrado deixar patente em sua fundamentação a referência à necessidade da medida cautelar, seja para a legitimação de sua atuação, seja para eventual impugnação *a posteriori*.

Por essa importância a Intimidade é tratada como um direito constitucionalmente protegido, ou seja, há uma preocupação prioritária em fazer valer tal direito diante de outros de menor importância – no caso concreto de conflito.

Uma das formas de se garantir essa proteção constitucional a Intimidade, mesmo num contexto de utilização de interceptação das comunicações é a sua natureza de correr ela em segredo de justiça. Essa natureza fica evidente quando analisamos a previsão de crime para quem não a respeita, como dispõe o artigo 10 da lei nº 9.296/96:

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Outra forma de se visualizar a garantia ao direito de Intimidade mesmo no contexto de utilização de interceptação de comunicações é no tocante a inutilização das gravações que são desnecessárias a instrução processual.

Num procedimento de Interceptação das Comunicações, quando uma parte das gravações não tem utilidade processual, e a parte interessada solicita sua destruição, com fundamentos, autorizado pelo juiz, ocorrerá a destruição deste material para fazer valer a proteção ao direito de Intimidade da pessoa que teve sua conversa violada. A respeito desse tipo de situação pontua DA SILVA (2010, pg.35):

A gravação, ou parte dela, que não interessar ao processo deverá ser destruída, em qualquer fase da persecução penal, ou após ela, por ordem judicial, a requerimento do Ministério Público ou da parte interessada na manutenção do segredo (art. 9º, *caput*). Nesse incidente deverá estar presente um Membro do Ministério Público, que atuará como Fiscal da Lei, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal (art. 9º, parágrafo único). Como a parte interessada na destruição da gravação poderá não ser o acusado, mas terceira pessoa que teve a conversa interceptada, certamente ela também poderá presenciar a destruição do material, já que é a maior interessada no incidente. Embora a norma se refira a *acusado*, o termo foi impropriamente empregado, uma vez que o incidente de inutilização da gravação que não interessar como prova pode advir tanto no decorrer do processo quanto do inquérito policial, sendo que, neste último caso, o sujeito alvo de investigações recebe o nome de investigado ou de indiciado (dependendo do caso concreto), que também são partes interessadas na destruição das gravações. Salientamos, porém, que é aconselhável que se aguarde o término das investigações, ou mesmo da instrução processual, para que o Juiz possa decidir sobre a inutilização do conteúdo das gravações ou de parte dela, exceto se evidente a desnecessidade do material.

Evidente é que não há como falar em Interceptação das comunicações sem falar em direito de Intimidade. Deve haver uma ponderação a respeito da necessidade de violação deste direito para utilização da Interceptação na Persecução Penal, de modo a deixar sempre a balança equilibrada para ambos lados.

#### **4.3 Interceptação das Comunicações e o Devido Processo Legal**

Assim como todos os procedimentos realizados tanto em sede de Inquérito Policial quanto na fase processual, deve-se respeitar a finco a Lei e os procedimentos indicados para a realização de cada ato. Na realização de interceptações telefônicas não é diferente, existe Lei que limita corretamente sua realização e esta deve ser seguida para que não haja nenhuma ilegalidade em seu material quando usado no processo.

Sendo assim, o procedimento para a devassa da inviolabilidade de comunicação da pessoa, a Interceptação Telefônica, deve seguir os parâmetros do Devido Processo Legal, dentro de um contexto onde haja meios de defesa para que mesmo que após ser interceptado, o investigado possa ter acesso ao material colhido para contraprova do modo a fazer valer de forma concreta seu direito constitucional a um Devido Processo Legal, previsto no inciso LIV do artigo 5º da

Constituição Federal “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”.

O Princípio do Devido Processo Legal se desmembra em outros dois subprincípios, que servem na verdade como garantias para o indivíduo, são eles: o Contraditório e a Ampla Defesa, que na verdade tem a finalidade de igualar as partes, como pontua MENDES (1999, p.84):

O Contraditório garante às partes ciência dos atos, termos processuais e o direito de impugná-los, concedendo, assim, aos litigantes ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes, conforme determina a Constituição Federal no art. 5º LV: ‘Aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes’.

Pelo princípio constitucional do contraditório, já as partes vão-se preparando para acatar a legitimidade das decisões, de vez que o deslinde do pleito atende a um outro princípio maior – o princípio do devido processo legal –, o único caminho que as partes têm para, através dele (do devido processo legal), provar o que alegam em juízo.

Mediante o contraditório e a ampla defesa o sujeito tem a liberdade de acessar o conteúdo produzido contra ele mediante Interceptação das Comunicações e contestá-lo em juízo, exercendo seu direito constitucional de ter frente a ele um justo processo legal.



## CONCLUSÃO

Primeiramente, necessário se faz analisar que diante de todo o exposto no presente trabalho o capítulo dedicado a tratar sobre a Cadeia de Custódia da Prova foi propositalmente posicionado ao centro dos tópicos aqui discutidos para que haja uma correta conclusão a respeito tema central – **A legalidade da extração de dados em celular apreendido na investigação criminal e seu uso como meio de prova no processo frente aos direitos fundamentais** – sendo necessário ter em mente o que fora abordado a respeito da Cadeia de Custódia da prova.

Diante de tal consideração a respeito do posicionamento dos capítulos salienta-se que em um primeiro momento, feita uma breve análise sobre a Interceptação das Comunicações no capítulo 2 foi possível abordar que no ordenamento jurídico brasileiro o procedimento de interceptação, o popular “grampo”, é autorizado a ser utilizado como medida de *última ratio*, de modo que se a prova não puder ser obtida por outros meios, recorre-se então para a Interceptação das Comunicações, desde que preenchidos os requisitos legais.

Neste diapasão, é possível concluir que, a priori por sua natureza garantista a constituição prioriza direitos individuais do indivíduo como o direito a Intimidade contemplado no artigo 5º, inciso X. Ocorre que de certo modo ela (a constituição) continua sendo garantista ao trazer em seu escopo procedimentos como a Interceptação Telefônica, que viola direitos como o direito a Intimidade, mas em *ultima ratio* auxilia na persecução penal.

Na mesma linha de pensamento a respeito da interceptação das comunicações, discutimos também a respeito da extração de dados em celular apreendido na investigação criminal, que configura um tipo de interceptação de comunicação, pois os dados telefônicos e telemáticos que se encontram nos aparelhos celulares são protegidos também pela inviolabilidade de comunicação e sendo assim só podem ser devassados com autorização judicial e mediante a presença dos requisitos legais.

A respeito da extração de dados em celular apreendido na investigação criminal, ao longo do presente trabalho fica evidente que tal manifestação cerceia direitos e garantias fundamentais previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque não respeita o Devido processo Legal, deixando de dar as partes acesso ao

contraditório e ampla defesa; viola também o princípio da Intimidade que só é permitido violar tal direito se preenchido os requisitos legais e mediante prévia autorização judicial.

A posição da Jurisprudência a respeito da Extração de dados telefônicos no curso da Investigação criminal sem prévia autorização judicial fica evidente quando analisado o HC 51.531-RO do STJ, julgado em 19/4/2016, que teve como Relator o Ministro Nefi Cordeiro. Tal decisão tornou como ilícita a devassa de celular apreendido no momento do flagrante pelos policiais. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça sem prévia autorização judicial, ocorre grave violação dos direitos a Intimidade do indivíduo, de tal modo que o celular nos dias atuais representa muito mais que apenas um meio de comunicação telefônica, ele guarda muito da vida privada da pessoa e para tal deve haver o correto procedimento para a devassa.

Diante dessa ideia tão forte de proteção ao direito à intimidade e à vida privada que a Constituição protege de tantas formas e que a Lei de Interceptação telefônica delimita bem, para que não haja excessos, esbarramos no ordenamento jurídico estrangeiro, especificamente – no presente trabalho – no ordenamento Alemão e Francês, que enxerga a Interceptação das comunicações de modo mais abrangente.

De forma totalmente oposta ao previsto no ordenamento jurídico brasileiro, é possível encontrar na França precedente jurídico que não enxerga a interceptação de conversa entre advogado como violação do direito à vida privada, caso que no ordenamento jurídico brasileiro é indiscutivelmente ilegal, visto que o próprio Estatuto da OAB prevê a inviolabilidade das comunicações telefônicas e telemáticas do advogado como um direito inerente a profissão.

De tal forma ocorre na Alemanha, que autorizou por meio de lei, em meados 2017 de aprova lei que permite a agentes de segurança monitorar conversas privadas em serviços de mensagem, como o WhatsApp, que poderão ser lidas por eles mesmo antes de criptografadas. Outra situação que dificilmente ocorrerá no Brasil, visto que quando ocorrem casos em que juízes pedem bloqueio deste tipo de serviço para fins de investigação, gera-se grande polêmica a respeito da inviolabilidade.

A constituição brasileira é extremamente garantista e rígida em seus principais princípios e fundamentos. Direitos como os da vida privada e da intimidade dificilmente conseguirão ser tolhidos com o tempo, mesmo com a crescente modernização dos meios de comunicação, dando cada vez mais trabalho e dificultando o alcance da investigação criminal.

Para que a persecução penal não seja prejudicada pelo avanço da tecnologia, deve-se investir na preservação da Cadeia de Custódia da Prova, para que cada vez menos se percam provas por nulidades decorrentes de ilicitudes durante o caminho que a prova faz.

Outra medida que se deve tomar também é uma modernização e um avanço também nos meios de investigação. Na medida com que os criminosos evoluem as suas habilidades e formas de comunicação e meios de cometer os ilícitos, a persecução penal e os meios de investigação não podem ficar no tempo, devem avançar também, e isto depende de total apoio do Estado.

## BIBLIOGRAFIA

ADEPOL – RJ. Associação dos Delegados de Polícia do Rio de Janeiro. **Enunciados do Congresso de Delegados de Polícia-** 08/01/2015, RJ – Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://adepolrj.com.br/Portal2/Noticias.asp?id=16546>> Acesso em: 19 de Fevereiro de 2018.

BIAZZATI, Bruno de Oliveira. **No caso Versini – Campinchi e Crasnianski v. França, Corte Europeia de Direitos Humanos conclui que interceptação de conversa telefônica entre advogado e cliente não viola direito à vida privada.** Belo Horizonte, Minas Gerais. Centro de Direito Internacional (*International Law Center*), 2016. Disponível em: <<http://centrodireitointernacional.com.br/corte-europeia-de-direitos-humanos-conclui-que-interceptacao-de-conversa-telefonica-entre-advogado-e-cliente-nao-viola-direito-a-vida-privada/>> Acesso em 20 de Fevereiro de 2018.

BRASIL. **Código Penal de 1940 – Decreto Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em: 19 de Fevereiro de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. Penal. Prova Ilícita: “Degravação” de escutas telefônicas. **Habeas-corpus n.º 69.912-0**, do Tribunal Pleno, Brasília, DF, 16 de dezembro de 1993. **Redir-Stf**, Livraria do Supremo, <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=80349>> Acesso em: 19 de Fevereiro de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Interceptação Telefônica. **Habeas-corpus n.º 103.236**, da 2ª Turma, Brasília, DF, 14 de Junho de 2010. **Redir-Stf**, Livraria do Supremo, <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=613901>> Acesso em: 19 de Fevereiro de 2018.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Interceptação Telefônica**, 2. ed. - São Paulo: Saraiva, 2011.

Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de curso.** Presidente Prudente: Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo, 2015.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 19 de Fevereiro de 2018.

DA SILVA, César Dario Mariano da. Provas ilícitas: princípio da proporcionalidade, interceptação e gravação telefônica, busca e apreensão, sigilo e segredo, confissão, comissão parlamentar de inquérito (CPI) e sigilo. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DEUSTSCHE WELLE. **Alemanha autoriza que Whatsapp seja interceptado por autoridades**. Brasil, 2017. Disponível em: <<http://www.dw.com/pt-br/alemanha-autoriza-que-whatsapp-seja-interceptado-por-autoridades/a-39375849>> Acesso em 20 de Fevereiro de 2018.

EBERHARDT, Marcos; **O STJ e a Preservação da cadeia de custódia da prova**. Disponível em: < <https://canalcienciascriminais.com.br/o-stj-e-a-preservacao-da-cadeia-de-custodia-da-prova/> > Acesso em: 15 de Janeiro de 2018.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**, 2. ed. Rev. E atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

FILHO, Vicente Greco. **Interceptação Telefônica: (considerações sobre a Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996)**, 2. ed. Rev., atual. E ampl. (com a colaboração de João Daniel Rassi) – São Paulo: Saraiva, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. **As Nulidades no processual penal**. 12. Ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

IMPrensa NACIONAL. Diário Oficial da União. **PORTARIA Nº 82, DE 16 DE JULHO DE 2014**. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=18/07/2014&jornal=1&pagina=42&totalArquivos=124>> Acesso em: 19/02/2018.

LIMA, Rogério; QUEZADO, Paulo. **Sigilo Bancário**. 1 Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2002.

LOPES JR., Aury, MORAIS DA ROSA, Alexandre. LIMITE PENAL: A Importância da cadeia de custódia para preservar a prova penal. <<https://www.conjur.com.br/2015-jan-16/limite-penal-importancia-cadeia-custodia-prova-penal>> acesso em: 15 de Janeiro de 2018.

MENDES, Maria Gilmaíse de Oliveira. Direito à intimidade e interceptações telefônicas. Belo Horizonte: Livraria Mandamentos, 1999.

MORAES, Alessandro Magalhães de et. al. **Temas Processuais Penais da Atualidade (doutrina e prática)**. 1 Ed. São Paulo: Editora Letras Jurídicas, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 13 Ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

PARIZATTO, João Roberto. **Comentários à Lei nº9.296, de 24-07-96**. 1 Ed. Leme – SP: Editora De Direito, 1996.

STF. **HC 69.912-RS**, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 16/12/1993, DJe 25/03/1994. Pleno.

STJ. **RHC 51.531-RO**, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 19/04/2016, DJe 09/05/2016. 6ª T. (Info 583).

## ANEXOS

### ANEXO A - Informativo 785, Plenário, Repercussão Geral

Ministério Público e investigação criminal - 20

O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os advogados (Lei 8.906/1994, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Enunciado 14 da Súmula Vinculante), praticados pelos membros dessa Instituição. Com base nessa orientação, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade da realização de procedimento investigatório criminal pelo Ministério Público. No caso, o acórdão impugnado dispusera que, na fase de recebimento da denúncia, prevaleceria a máxima “in dubio pro societate”, oportunidade em que se possibilitaria ao titular da ação penal ampliar o conjunto probatório. Sustentava o recorrente que a investigação realizada pelo “parquet” ultrapassaria suas atribuições funcionais constitucionalmente previstas — v. Informativos 671, 672 e 693. O Tribunal asseverou que a questão em debate seria de grande importância, por envolver o exercício de poderes por parte do Ministério Público. A legitimidade do poder investigatório do órgão seria extraída da Constituição, a partir de cláusula que outorgaria o monopólio da ação penal pública e o controle externo sobre a atividade policial.

O “parquet”, porém, não poderia presidir o inquérito policial, por ser função precípua da autoridade policial. Ademais, a função investigatória do Ministério Público não se converteria em atividade ordinária, mas excepcional, a legitimar a sua atuação em casos de abuso de autoridade, prática de delito por policiais, crimes contra a Administração Pública, inércia dos organismos policiais, ou procrastinação indevida no desempenho de investigação penal, situações que, exemplificativamente,

justificariam a intervenção subsidiária do órgão ministerial. Haveria, no entanto, a necessidade de fiscalização da legalidade dos atos investigatórios, de estabelecimento de exigências de caráter procedimental e de se respeitar direitos e garantias que assistiriam a qualquer pessoa sob investigação — inclusive em matéria de preservação da integridade de prerrogativas profissionais dos advogados, tudo sob o controle e a fiscalização do Poder Judiciário. Vencidos os Ministros Cezar Peluso (relator), Ricardo Lewandowski (Presidente) e Dias Toffoli, que davam provimento ao recurso extraordinário e reconheciam, em menor extensão, o poder de investigação do Ministério Público, em situações pontuais e excepcionais; e o Ministro Marco Aurélio, que dava provimento ao recurso, proclamando a ilegitimidade absoluta do Ministério Público para, por meios próprios, realizar investigações criminais.

RE 593727/MG, rel. orig. Min. Cezar Peluso, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 14.5.2015. (RE-593727)

(Informativo 785, Plenário, Repercussão Geral)

## **ANEXO B - Portaria da Senasp nº 82, de 16 de Julho de 2014**

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - PORTARIA Nº 82, DE 16 DE JULHO DE 2014

Estabelece as Diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 45, do Anexo I, do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007 e o art. 40, do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 1.821, de 13 de outubro de 2006, do Ministério da Justiça; e

Considerando que a cadeia de custódia é fundamental para garantir a idoneidade e a rastreabilidade dos vestígios, com vistas a preservar a confiabilidade e a transparência da produção da prova pericial até a conclusão do processo judicial;

Considerando que a garantia da cadeia de custódia confere aos vestígios certificação de origem e destinação e, conseqüentemente, atribui à prova pericial



resultante de sua análise, credibilidade e robustez suficientes para propiciar sua admissão e permanência no elenco probatório; e

Considerando a necessidade de instituir, em âmbito nacional, a padronização da cadeia de custódia, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas, na forma do anexo I desta Portaria, Diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios.

Art. 2º A observância da norma técnica mencionada no artigo anterior passa a ser de uso obrigatório pela Força Nacional de Segurança Pública.

Art. 3º O repasse de recursos pela Secretaria Nacional de Segurança Pública para fortalecimento da perícia criminal oficial nos Estados e no Distrito Federal levará em conta a observância da presente norma técnica.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA MARIA FILOMENA DE LUCA MIKI

ANEXO I

## DIRETRIZES SOBRE CADEIA DE CUSTÓDIA

### 1. Da cadeia de custódia

1.1. Denomina-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

1.2. O início da cadeia de custódia se dá com a preservação do local de crime e/ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.

1.3. O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.

1.4. A busca por vestígios em local de crime se dará em toda área imediata, mediata e relacionada.

1.5. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

a. reconhecimento: consiste no ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

b. fixação: é a descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, ilustrada por fotografias, filmagens e/ou croqui;

- c. coleta: consiste no ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial respeitando suas características e natureza;
- d. acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;
- e. transporte: consiste no ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, etc.), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;
- f. recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio que deve ser documentado com, no mínimo, as seguintes informações: número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem recebeu;
- g. processamento: é o exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado que deverá ser formalizado em laudo;
- h. armazenamento: é o procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;
- i. descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.

## 2. Das etapas da cadeia de custódia

2.1. As etapas da cadeia de custódia se distribuem nas fases externa e interna.

2.2. A fase externa compreende todos os passos entre a preservação do local de crime ou apreensões dos elementos de prova e a chegada do vestígio ao órgão pericial encarregado de processá-lo, compreendendo, portanto:

- a. preservação do local de crime;
- b. busca do vestígio;
- c. reconhecimento do vestígio;
- d. fixação do vestígio;
- e. coleta do vestígio;
- f. acondicionamento do vestígio;

- g. transporte do vestígio;
- h. recebimento do vestígio.

2.3. A fase interna compreende todas as etapas entre a entrada do vestígio no órgão pericial até sua devolução juntamente com o laudo pericial, ao órgão requisitante da perícia, compreendendo, portanto:

- a. recepção e conferência do vestígio;
- b. classificação, guarda e/ou distribuição do vestígio;
- c. análise pericial propriamente dita;
- d. guarda e devolução do vestígio de prova;
- e. guarda de vestígios para contraperícia;
- f. registro da cadeia de custódia.

### 3. Do manuseio do vestígio

3.1. Na coleta de vestígio deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

- a. realização por profissionais de perícia criminal ou, excepcionalmente, na falta destes, por pessoa investida de função pública, nos termos da legislação vigente;
- b. realização com a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) e materiais específicos para tal fim;
- c. numeração inequívoca do vestígio de maneira a individualizá-lo.

3.2. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material, podendo ser utilizados: sacos plásticos, envelopes, frascos e caixas descartáveis ou caixas térmicas, dentre outros.

3.3. Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e idoneidade do vestígio durante o transporte.

3.4. O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo.

3.5. Todos os vestígios coletados deverão ser registrados individualmente em formulário próprio no qual deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

- a. especificação do vestígio;
- b. quantidade;
- c. identificação numérica individualizadora;
- d. local exato e data da coleta;
- e. órgão e o nome /identificação funcional do agente coletor;

- f. nome /identificação funcional do agente entregador e o órgão de destino (transferência da custódia);
- g. nome /identificação funcional do agente recebedor e o protocolo de recebimento;
- h. assinaturas e rubricas;
- i. número de procedimento e respectiva unidade de policia judiciária a que o vestígio estiver vinculado.

3.6. O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoas autorizadas.

3.7. Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado.

3.8. O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente.

#### 4. Da central de custódia

4.1. Todas as unidades de perícia deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios. A central poderá ser compartilhada entre as diferentes unidades de perícia e recomenda-se que sua gestão seja vinculada diretamente ao órgão central de perícia. 4.2. Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverá ser protocolada, consignando-se informações sobre a ocorrência/inquérito que a eles se relacionam.

4.3. Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverá ser registrada data e hora do acesso.

4.4. Quando da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, destinação, data e horário da ação.

4.5. O procedimento relacionado ao registro deverá:

- a. ser informatizado ou através de protocolos manuais sem rasuras;
- b. permitir rastreamento do objeto/vestígio (onde e com quem se encontra) e a emissão de relatórios;
- c. permitir a consignação de sinais de violação, bem como descrevê-los;
- d. permitir a identificação do ponto de rompimento da cadeia de custódia com a devida justificativa (responsabilização);
- e. receber tratamento de proteção que não permita a alteração dos registros anteriormente efetuados, se informatizado. As alterações por erro devem ser editadas e justificadas;

f. permitir a realização de auditorias.

## 5. Das disposições gerais

5.1. As unidades de polícia e de perícia deverão ter uma central de custódia que concentre e absorva os serviços de protocolo, possua local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, classificação e distribuição de materiais. A central de custódia deve ser um espaço seguro, com entrada controlada, e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio.

5.2. O profissional de perícia poderá devolver o vestígio em caso de não conformidade entre o conteúdo e sua descrição, registrando tal situação na ficha de acompanhamento de vestígio.

5.3. Enquanto o vestígio permanecer na Delegacia de Polícia deverá ser mantido em embalagem lacrada em local seguro e apropriado a sua preservação. Nessa situação, caso haja necessidade de se abrir o lacre para qualquer fim, caberá à Autoridade Policial realizar diretamente a abertura ou autorizar formalmente que terceiro a realize, observado o disposto no item

## 3.7 ANEXO II - GLOSSÁRIO

**AGENTE PÚBLICO:** todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública.

**ÁREA IMEDIATA:** área onde ocorreu o evento alvo da investigação. É a área em que se presume encontrar a maior concentração de vestígios relacionados ao fato.

**ÁREA MEDIATA:** compreende as adjacências do local do crime. A área intermediária entre o local onde ocorreu o fato e o grande ambiente exterior que pode conter vestígios relacionados ao fato sob investigação. Entre o local imediato e o mediato existe uma continuidade geográfica.

**ÁREA RELACIONADA:** é todo e qualquer lugar sem ligação geográfica direta com o local do crime e que possa conter algum vestígio ou informação que propicie ser relacionado ou venha a auxiliar no contexto do exame pericial.

**CÓDIGO DE RASTREAMENTO:** trata-se de um conjunto de algarismos sequenciais que possui a capacidade de traçar o caminho da história, aplicação, uso e localização de um objeto individual ou de um conjunto de características de um objeto. Ou seja: a habilidade de se poder saber através de um código numérico qual a identidade de um objeto e as suas origens.

**CONTRAPERÍCIA:** nova perícia realizada em material depositado em local seguro e isento que já teve parte anteriormente examinada, originando prova que está sendo contestada.

**CONTRAPROVA:** resultado da contraperícia.

**EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI):** Todo dispositivo ou produto, de uso individual, destinado à redução de riscos à integridade física ou à vida dos profissionais de segurança pública.

**FICHA DE ACOMPANHAMENTO DE VESTÍGIO:** é o documento onde se registram as características de um vestígio, local de coleta, data, hora, responsável pela coleta e demais informações que deverão acompanhar o vestígio para a realização dos exames.

**LACRE:** meio utilizado para fechar uma embalagem que contenha algo sob controle, cuja abertura somente poderá ocorrer pelo seu rompimento. Ex.: lacres plásticos, lacre por aquecimento, fitas de lacre e etiqueta adesiva.

**PESSOA INVESTIDA DE FUNÇÃO PÚBLICA:** indivíduo em relação ao qual a Administração confere atribuição ou conjunto de atribuições.

**PRESERVAÇÃO DE LOCAL DE CRIME:** manutenção do estado original das coisas em locais de crime até a chegada dos profissionais de perícia criminal.

**PROFISSIONAIS DE PERÍCIA CRIMINAL:** profissionais que atuam nas diversas áreas da perícia criminal, como médicos legistas, peritos criminais, papiloscopistas e técnicos de perícia.

**VESTÍGIO:** é todo objeto ou material bruto, de interesse para elucidação dos fatos, constatado e/ou recolhido em local de crime ou em corpo de delito e que será periciado.